



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014742-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante C. A. JACOMELLI E SILVA ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, são agravados MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, ELCIO GONZALES LOPES FILHO e MARCELO RIVA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. Nº 2014742-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (4ª VC)

AGTE: C. A. JACOMELLI E SILVA ORGANIZAÇÃO DE
DOCUMENTOS

AGDOS: MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP,
ELCIO GONZALEZ LOPES FILHO E MARCELO RIVA LOPES

INTERESSADOS: ROBERT WILLIAN MANAIA DOS SANTOS E
ELGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

JD 1º GRAU: RICARDO JOSÉ RIZKALLAH

VOTO Nº 57.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTORIA DE NEGÓCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante. Prova emprestada de outro incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em face da mesma executada (Autos nº 0002911-30.2023.8.26.0664). Elementos dos autos que evidenciam abuso de personalidade e desvio de finalidade. Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil, com modificação trazida pela Medida Provisória nº881/2019. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **C. A. JACOMELLI E SILVA ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS** contra a r. decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que move contra **MAGON CONSTRUTORA E**

INCORPORADORA LTDA EPP, ELCIO GONZALEZ LOPES FILHO e MARCELO RIVA LOPES, que indeferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 324/327 dos autos principais).

Sustentou, em resumo, que demonstrou que, em outra ação de execução movida por terceiro (COTAVE) em face da ora executada, este C. Tribunal de Justiça deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (Autos nº 0002911-30.2023.8.26.0664), fato que foi confirmado em segundo grau de jurisdição (Agravado de instrumento nº 2065891-94.2024.8.26.0000); que as empresas – executada e ELGON – estão estabelecidas no mesmo local, apenas em salas distintas, todas possuindo objeto social semelhante e tendo como sócios os mesmos familiares; que a executada fez diversas transferências de altas montas ao Sr. ELCIO; que imóveis também foram transferidos das pessoas físicas para a empresa ELGON; que a configuração de grupo econômico entre a executada, a ELGON e os familiares é clara; que perante a JUCESP a executada continua ativa, todavia o Sr. ELCIO informou ao Oficial de Justiça que a empresa está inativa; que em outra ação (Autos nº 0006875-07.2018.8.26.0664) o Oficial de Justiça ao adentrar no imóvel viu o nome da executada numa placa e, por esse motivo, apreendeu bens; que instruiu o incidente com certidões das ações mencionadas, algumas bem recentes. Postula pela concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 332/333).

Contraminuta veio aos autos, postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 341/349).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso IV do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

Ao que se tem, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, argumentando que há insuficiência patrimonial, permanecendo essa ativa perante à JUCESP, tendo sido desvirtuada sua finalidade, pois no mesmo endereço estão diversas empresas em nome de familiares, o que demonstraria o desvio de finalidade. Pretendeu a inserção no polo passivo da execução dos sócios, ora agravados, ELCIO GONZALEZ LOPES FILHO e MARCELO RIVA LOPES, bem como da empresa ELGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (fls. 1/20 dos autos nº 0032000-13.2019.8.26.0576 – incidente de desconsideração de personalidade jurídica).

Foi deferido o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apenas, em desfavor dos agravados ELCIO

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

GONZALEZ LOPES FILHO e MARCELO RIVA LOPES (fls. 111 dos autos nº 0032000-13.2019.8.26.0576 – incidente de desconsideração de personalidade jurídica).

O agravante demonstrou que nos autos da ação de execução que terceiro – COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS – move em face da agravada MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP (Autos nº 0000777-32.2015.8.26.0664), mais precisamente no incidente de desconsideração de personalidade jurídica (Autos nº 0002911-30.2023.8.26.0664) foi acolhida a desconsideração da personalidade jurídica da ora executada MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, bem como a alegação de mesmo grupo econômico para incluir no polo passivo da ação de execução as seguintes pessoas: ÉLCIO GONZALEZ LOPES FILHO, MARCELO RIVA LOPES, ELGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, TEG CONSTRUTORA LTDA E LAJES BETA-RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 21 de fevereiro de 2024 (fls. 223/228 dos autos nº 0014163-76.2018.8.26.0576).

Demonstrou, também, que a r. decisão foi objeto de agravo de instrumento que a manteve: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o incidente. Insurgência dos corréus. PRELIMINAR de ilegitimidade passiva não conhecida. Inovação recursal. Matéria não deduzida em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Agravantes que tiveram ciência da juntada da

manifestação do outro requerido nos autos. Não atendido o disposto no art. 272, §8º, do CPC. Violação ao art. 9º do CPC não caracterizada. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Prescrição intercorrente não caracterizada. MÉRITO. Desconsideração da personalidade jurídica cingida às hipóteses delineadas em lei. Necessária a identificação de fraude ou abuso de direito, práticas traduzidas em desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Requeridas pessoas jurídicas que conformam grupo empresarial familiar desviante e empenhado na proteção a interesses escusos de seus titulares, frustrando credores. Demonstrados atos vários de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Inescapável o acolhimento do incidente, com a responsabilização dos sócios e das sociedades todas integrantes do grupo empresarial desviante. Art. 50, caput, §§1º e 2º, II e III, do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.”².

Não se desconhece que referida decisão não transitou em julgado, todavia, o recurso especial interposto por ELGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LAJES BETA-RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME LTDA e ELCIO GONZALES LOPES FILHO foi inadmitido com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em 08 de novembro de 2024, pelo Exmo. Des. Heraldo de Oliveira Silva,

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2065891-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Presidente da Seção de Direito Privado. Estando em processamento, agora, agravo em recurso especial, que ainda não foi julgado.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica é necessário demonstrar que a sociedade empresária serviu como instrumento para fraude ou abuso de direito, ou, na letra da lei, que tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 503 do CC).

Frise-se, que o encerramento das atividades da pessoa jurídica, sem ter quitado as dívidas com os credores não é, por si só, elemento suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser demonstrada a realização de fraude efetiva ou uso irregular da sociedade constituída.

Registre-se, ademais, que a Medida Provisória de nº 811/2019 alterou o Art. 50 do Código Civil para explicitar o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial, veja-se: "Art. 50. (...) § 1º *Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de*

valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

No caso, conforme demonstrado de acordo com a prova emprestada – extraída do julgado supracitado –, os elementos dos autos evidenciam a prática de abuso de direito e de confusão patrimonial por parte da empresa devedora, bem como a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, motivo pelo qual os sócios da sociedade empresária executada devem ser incluídos como executados.

Se a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, então este é o caso típico para a aplicação do instituto, sob pena de deixar sem abrigo aquele que agiu com boa-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para acolher o pleito formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR